

SALA TEMÁTICA: FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, políticas de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado por meio de políticas públicas, formação inicial e continuada, pautada pelos princípios e diretrizes nacionais, gratuita e na respectiva área de atuação

ESTRATÉGIAS

15.1 Criar um banco de dados referente a necessidade de formação dos profissionais da educação por nível de ensino, etapas e modalidades da Educação, até o fim do terceiro ano de vigência deste PME.

15.2 A partir do primeiro ano do PME, atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas de educação superior existentes no Estado e no Município, defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.3 Garantir, em regime de colaboração entre União, Estado e Município, as ações do Plano Estratégico de Formação de Profissionais do Magistério da Rede Pública de Educação Básica, de modo que assegure a formação em licenciatura a todos os professores até o quinto ano (5º) de vigência deste PME.

15.4 Ampliar, a partir da colaboração da União, do Estado e do Município, os recursos para os cursos e programas de formação em serviço que assegurem a todos os profissionais da educação a possibilidade de adquirir a qualificação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

15.5 Institucionalizar política municipal de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço com instituições públicas.

15.6 Promover em articulação com as IES (Instituições de Ensino Superior) o reconhecimento da escola de educação básica e demais instâncias da educação como espaços estratégicos à formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

15.7 Estabelecer parcerias com as instituições públicas de Educação Superior para oferecer cursos regulares noturnos de licenciatura plena em até 2 anos, que facilitem o acesso à formação de docentes em exercício.

15.8 Fomentar e apoiar, junto às IES (Instituições de Ensino Superior), a ampliação da oferta de cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação para a educação escolar especial, indígena, prisional, do campo e quilombola, que reconheçam o ensino intercultural e bilíngue, a diversidade cultural e o desenvolvimento regional e as especificidades étnico-culturais, gênero e sociais de cada comunidade.

15.9 Apoiar os programas de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica.

15.10 Apoiar a realização das práticas de estágio curricular nos cursos de formação de nível médio e superior, dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

15.11 Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, a partir do primeiro ano de vigência do PME.

15.12 Assegurar que as questões de diversidade cultural-religiosa, sobre gênero, diversidade e orientação sexual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos sejam tratadas como temática nos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

15.13 Elaborar e Implementar programas de formação para produção e uso de novas tecnologias e conteúdos multimidiáticos, em parcerias com Instituições publicas , com base nos princípios de desenho universal e acessibilidade, garantindo acesso para todos atores envolvidos no processo educativo.

15.14 Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

15.15 Implantar uma política municipal de saúde e qualidade de vida do profissional da educação, visando à prevenção, acompanhamento e tratamento de doenças decorrentes do exercício da profissão, no prazo de até 2 anos.

15.16 Promover cursos de formação para os profissionais da educação para atender as questões de diversidade cultural-religiosa, sobre gênero, diversidade e orientação sexual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos, com vistas a uma educação para o respeito ao cidadão e a não discriminação.

FORMAÇÃO CONTINUADA E PÓS-GRADUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

META 16: Assegurar a formação de no mínimo 75%/ (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica, em nível de pós-graduação, até o quinto ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

ESTRATÉGIAS

16.1 Realizar, em regime de colaboração, com os entes federados, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município, até o fim do segundo ano de vigência deste PME.

16.2 Garantir a formação dos profissionais da educação escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelos profissionais da educação.

16.3 Intermediar, junto aos órgãos responsáveis pelas instituições públicas de nível superior, a ampliação da oferta de cursos de especialização, voltados para a formação de profissionais da educação nas diversas áreas de atuação na educação pública.

16.4 Institucionalizar política municipal de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço com instituições públicas.

16.5 Garantir a implementação de portal eletrônico para subsidiar a atuação dos profissionais da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível.

16.6 Ofertar aos profissionais de educação iniciantes participação em cursos de formação e orientações para conhecer as propostas educacionais e operacionais do trabalho na escola.

16.7 Garantir que o Sistema Municipal de Ensino mantenha políticas de formação continuada de profissionais de educação de jovens e adultos capacitados para atuar de acordo com o perfil do estudante e forma a atuar sistematicamente na erradicação do analfabetismo.

16.8 Promover o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação diretamente envolvidos no atendimento à criança nas instituições de Educação Infantil, de modo a atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e às características das crianças de zero a cinco anos de idade.

16.9 Assegurar cursos de formação dos profissionais da educação articulados com a área da saúde em parceria com as Instituições públicas de Ensino Superior, visando o atendimento aos alunos com deficiência.

16.10 Construir e manter um espaço físico adequado para atender a formação continuada para os profissionais da educação da Rede Pública de Ensino, em até 2 anos.

16.11 Estabelecer parcerias com as Universidades Públicas no prazo de 2 anos, visando garantir a oferta e formação de no mínimo 75% de profissionais de educação em curso de especialização, mestrado e doutorado na área educacional, e desenvolver a pesquisa nesse campo, assegurando a sua gratuidade e licença remunerada deste profissional.

16.12 Assegurar a 100% dos profissionais da educação cursos de aperfeiçoamento nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, educação ambiental e educação especial, voltados para a qualidade do trabalho na sua área de atuação.

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

META 17: Valorizar os (as) profissionais da educação das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS

17.1 Valorizar os profissionais da educação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME., através de uma política que garanta o estabelecimento do piso salarial, observados os critérios estabelecidos nas Leis nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 12.014 de 06 de agosto de 2009, definindo assim os percentuais interníveis e referências, respeitando a titulação e/ou habilitação específica, independentemente do nível de ensino ou área de atuação.

17.1 Assegurar a reformulação do Plano de Cargos e Salário dos profissionais do magistério, com vista à adequação do mesmo aos dispositivos legais nacionais, imediatamente após a aprovação deste plano.

17.2 Garantir, imediatamente após a aprovação do plano, para todos os profissionais do magistério, a reserva de 1/3 da carga horária para atividades de estudos e planejamento do trabalho docente.

17.3 Valorizar os trabalhadores de educação através de uma política salarial que garanta piso profissional a partir da sua qualificação, experiência e titulação, nas redes públicas de ensino, bem como, nas demais instituições educativas.

17.4 Defender a ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais da educação, em particular o piso salarial nacional profissional do magistério.

17.5 Realizar concurso público para preenchimento de 100% das vagas para profissionais da educação básica.

17.6 Garantir que na Educação Básica pública, os profissionais da educação sejam, exclusivamente, ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nos setores vinculados à educação.

17.7 Garantir, a partir do primeiro ano de vigência deste plano o número máximo de estudantes por professor (a) e por turma, assegurando que o sistema de matrícula, automaticamente bloqueie ao alcançar o limite de estudantes estabelecido neste plano:

- a) Na Educação Infantil: em creche de 0 – 2 anos, seis a oito crianças/ e 2 professores; de 3 anos – 15 crianças/02 professores ; de 4 e 5 anos – 20 crianças/02 professores.
- b) No Ensino Fundamental: anos iniciais: 1º ao 3º ano – 20 estudantes por turma e 4º e 5º ano 25 – estudantes por turma; nos anos finais (6º ao 9º ano) 30 estudantes por turma;

- c) No Ensino Médio, até 35 estudantes por turma;

17.8 Assegurar, aos profissionais da educação, que cumprirem as exigências legais para o ingresso na carreira a progressão salarial por titulação, tempo de serviço, automaticamente, visando assegurar a permanência dos profissionais da educação básica .

17.9 Garantir condições de acesso, permanência e formação dos profissionais da educação, (admissão por concurso, plano de cargos, carreira e remuneração) e condições dignas de trabalho (infraestrutura adequada das escolas, segurança, materiais didáticos adequados e atualizados, transporte escolar e vale alimentação).

17.10 Implementar política de incentivo ao acesso à cultura para os profissionais de educação, com gratuidade e/ou meia entrada para teatro, cinema, show e demais espaços culturais.

17.11 Incentivar e garantir aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino a remoção ou lotação para escolas próximas de suas residências, de acordo com a oferta de vagas,

17.12 Assegurar ao profissional de educação o direito a remoção quando este for vítima de agressão ou estiver sob ameaça de sua integridade física, sendo esta situação comprovada por testemunhas no ambiente escolar, nos termos da legislação em vigor.

PLANO DE CARREIRA

META 18: Assegurar, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, a existência de planos de Carreira para todos os profissionais da educação básica pública de todos os sistemas de ensino, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIAS

18.1 Assegurar, a criação, revisão e implantação do plano de carreira para os profissionais da educação das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos nas Leis nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 12.014 de 06 de agosto de 2009;

18.2 Assegurar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes da educação, supervisionados por equipe de profissionais da escola formada por seus pares, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do profissional de educação;

18.3 Garantir, no plano de Carreira dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.4 Assegurar reconhecimento remunerado aos profissionais da educação que participarem de cursos de formação continuada e qualificação profissional, regulamentado pelo plano de cargos, carreiras e salários.

18.5 Realizar anualmente, em regime de colaboração, com o Ministério da Educação o censo de todos os profissionais da educação básica;

18.6 Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7 Fomentar e acompanhar a criação e implementação dos planos de carreiras dos profissionais da educação da rede particular de ensino, nas quais devem constar vantagens e tratamento análogo aqueles reservados aos profissionais da educação da rede pública, especialmente a garantia do pagamento do piso salarial para esses profissionais.

18.8 Garantir que o acesso ao serviço público para os profissionais da educação seja feito exclusivamente por concurso público, previsto na lei, estatuto, plano de cargos, carreira e salário.

18.9 Garantir o incentivo aos profissionais da educação de cursos de formação continuada e qualificação profissional, assegurando o reconhecimento remunerado.

